



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo n.º : 10980.007704/98-30
Recurso n.º : 113.890

Recorrente : GABARDO & TOSIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.255

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GABARDO & TOSIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Iao/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10980.007704/98-30

Recurso n.º : 113.890

Recorrente : GABARDO & TOSIN LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 09/06/98 (notificado em 12/06/98), conforme Auto de Infração de fls. 120/124 e anexos, por *"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL"*, referente aos períodos de 06/90, e 12/90 a 09/95; e por *"MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE"*, referente ao período de 06/97 a 03/98. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$213.397,57, referente à contribuição devida, juros de mora, multa proporcional e multa isolada. No Termo de Verificação Fiscal, fls. 02/04, está consignado tratar-se de *"compensação realizada a maior pela 'Gabardo', com base no pressuposto de que a base de cálculo do PIS de um mês era o faturamento de seis meses atrás e que portanto teria direito à compensação de toda indexação contida nos recolhimentos desde março de 1990"*. Com relação à falta de recolhimento dos valores declarados em DCTF, ter o contribuinte, embora declarado em DCTF, não recolhido *"a Contribuição desde junho de 1997, por conta das compensações indevidas descritas no item I, sujeitando-se à multa isolada prevista no artigo 44, § 1º inciso V da Lei 9430/96."* Observa que o contribuinte ingressou com ação judicial, havendo, às fls. 94/99, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0013403-0, julgando procedente a ação, deferindo o pedido de compensação, nos moldes como autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos de PIS.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 127/132, aduzindo que efetivamente *"procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com os valores devidos do próprio PIS"*. Alega possuir o direito à diferença entre o que pagou com base dos decretos leis declarados inconstitucionais e o estabelecido na LC nº 7/70, e fundamenta seu direito à compensação.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, às fls. 137/149, julgar procedente, em parte, o lançamento, conforme a ementa:

"COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Não prospera a alegação de haverem sido compensados os débitos lançados no auto de infração com crédito advindos de interpretação equivocada da legislação do PIS.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10980.007704/98-30

Recurso n.º : 113.890

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

MULTA ISOLADA. VALORES CONFESSIONADOS EM DCTF.

A confissão de dívida mediante "Saldo a Pagar Declarado" em Declarações de Tributos e Contribuições federais (DCTF) não possibilita exigência de multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Decidiu "cancelar o lançamento, por incabível, da exigência de multa de ofício isolada sobre os valores confessionados em DCTF", determinando, entretanto, o prosseguimento na cobrança do PIS, da multa de ofício, e dos encargos legais.

Em recurso voluntário, acompanhado de depósito recursal, às fls. 155/164, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, alegando, ainda, que "a presente exigência fiscal encontra-se fulminada pela decadência".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10980.007704/98-30
Recurso n.º : 113.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30%** da exigência fiscal definida na decisão, **foi cumprido**. Assim, conheço do recurso.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pelo recolhimento a menor do PIS, no período de 06/90, e 12/90 a 09/95; foram ainda lançados valores de multa de ofício isolada, o que restou cancelado, com acerto, pela decisão da DRJ. O Auto de Infração foi atacado, sendo aduzido matéria preliminar – decadência – e de mérito – direito à compensação e base de cálculo da contribuição.

A contribuinte ingressou com ação judicial, a Ação Ordinária nº 96.0013403-0, que foi julgada procedente. Não há, porém, nestes autos, notícia de decisão transitada em julgado na ação judicial interposta pela contribuinte. É necessário que se tenha notícia do julgamento definitivo da referida ação judicial.

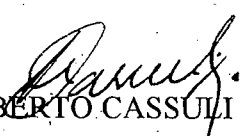
Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, deve-se ter conhecimento da decisão da referida ação judicial interposta pelo contribuinte.

O lançamento fica recebido para fins de prevenir a decadência.

Assim, pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** dos autos, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das sessões, em 19 de fevereiro de 2002


GILBERTO CASSULI